

FORAIS QUE TIVERAM POR MODELO O DE ÉVORA DE 1166

por **Maria Cristina Cunha**

1 — Introdução

O estudo das instituições municipais portuguesas durante a Idade Média constitui uma tarefa que, embora iniciada no século passado pelo grande historiador que foi Alexandre Herculano, não está ainda concluída, não obstante o esforço de vários autores nomeadamente Torquato de Sousa Soares e Paulo Merea, entre tantos outros. Com efeito, continuam a ser publicados nos nossos dias trabalhos sobre municipalismo, já não tanto versados sobre o problema da origem e estrutura jurídica do município peninsular, mas sobretudo visando a análise de aspectos concretos da vida concelhia medieval. Assim, tem vindo a ser conhecida a organização de várias localidades do nosso país no período que estudamos¹, o que, de modo algum, limita as possibilidades que a documentação nos proporciona para levarmos a cabo tal tarefa.

Neste sentido, tem vindo a desenvolver-se na Faculdade de Letras do Porto um esforço no intuito de continuar a obra iniciada, para tal contribuindo, de uma forma decisiva, a instituição do Seminário de «Concelhos Portugueses na Idade Média», orientado pelo Prof. Baquero Moreno no Mestrado em História Medieval.

* Uma vez que se apresenta nas últimas páginas deste trabalho uma lista com as referências bibliográficas, nas notas que se seguem apenas damos indicações que permitam identificar a(s) obra(s) a que fazemos alusão.

¹ Assim, veja-se na Bibliografia que apresentamos os trabalhos de BAQUERO MORENO, José MARQUES, Maria Helena da Cruz COELHO, entre muitos outros que igualmente têm vindo a público.

Assim, desde 1985 que um grupo de alunos, entre os quais nos incluímos, tem estudado uma documentação específica que, não obstante as suas limitações, sobretudo quanto à transcrição paleográfica, se apresenta cheia de virtualidades, possibilitando, se não o estudo completo do municipalismo português na Idade Média, pelo menos uma primeira abordagem a esse trabalho. Trata-se dos *Portugaliae Monumenta Historica* e, dentro destes, das cartas de foral outorgadas às diferentes localidades do país². Apesar de nem todos os diplomas desta natureza estarem aí publicados, dispomos de um núcleo documental suficientemente amplo para se aprofundar o conhecimento dos aspectos fundamentais da organização concelhia dos séculos XI a XIII.

Posta a questão nestes termos, impunha-se uma divisão de tarefas, já que o projecto se apresentava demasiado «pesado» para ser concretizado por apenas um aluno do referido Seminário. Partindo do princípio que a tipologia dos Concelhos Medievais portugueses apresentado por T. Sousa Soares estava, «*grosso modo*» correcta, o conjunto de cartas de foram publicadas nos *Portugaliae* foi dividido, cabendo-nos o estudo dos diplomas que tiveram por modelo o Foral de Évora de 1166.

As dificuldades que nos surgiram foram imensas, sobretudo no que respeita à interpretação dos diferentes textos. A bibliografia resolveu umas tantas, os Professores outras. No entanto, algumas ficaram, à espera que outros trabalhos nos venham elucidar. É o resultado desse estudo que agora se apresenta.

2 — A origem dos Concelhos: Algumas teorias

Não está no âmbito deste trabalho um estudo sobre a origem dos municípios peninsulares ou, mais concretamente, dos Concelhos portugueses. No entanto, pensamos que, tal como a classificação por «famílias» dos diferentes foros, esse estudo se apresenta como um dos mais interessantes e fecundo deste capítulo da História Medieval. Não quisemos, por isso, deixar de fazer uma breve alusão às principais teorias surgidas até à data sobre o assunto.

² Com efeito, não foram estudados por nós nem pelos nossos colegas, os foros outorgados aos Mouros, bem como os «Costumes» das diferentes localidades.

Assim, a tese de Herculano, «ainda que erudita e engenhosa, não oferece os caracteres de solidez que asseguram valor (...) às restantes partes da sua História de Portugal»³, já que o conceituado historiador admite a continuidade do município romano sob o domínio dos visigodos e muçulmanos, atribuindo deste modo aos Concelhos da Reconquista cristã proveniência latina⁴. Com efeito, Herculano pretende, entre outros aspectos, ver no «conventus publicus vicinorum» a raiz da Assembleia Geral de vizinhos.

Já no início do nosso século, Hinojosa considerou que as instituições municipais peninsulares são «a criação mais original e fecunda da Idade Média», uma vez que «os restos da organização municipal romana conservados pelos Visigodos não sobreviveram à invasão árabe, incompatíveis com o género de vida militar e semi-nómada dos cristãos nos primeiros séculos da Reconquista e com o predomínio da vida rural sobre a vida urbana»⁵. Efectivamente, tanto as povoações romanas como as visigodas, como aquelas que vão surgindo ao longo da Idade Média, em virtude do desenvolvimento comercial em que estão inseridas ou por *motu proprio* de mosteiros, senhores e reis, vão necessitar de normas mais ou menos rudimentares de administração local, respeitantes ao policiamento, disfrute de bens comunais, conservação e construção de obras de interesse geral (caminhos, pontes, muros, etc.), entre outros aspectos. Hinojosa considera assim a formação dos agregados municipais como um fenómeno de carácter puramente administrativo, esquecendo outros condicionalismos que não podemos, de modo algum, dissociar da origem dos Concelhos.

Se T. Sousa Soares defende, em 1931, «a persistência de magistraturas municipais que tinham começado a aparecer nos últimos tempos do Império»⁶, vai, mais tarde, considerar os Concelhos como «organismos de carácter tipicamente medieval, que surgem em função do próprio condicionalismo da sociedade da Reconquista, resultando de factores de ordem económica, social, política e até militar»⁷.

³ HINOJOSA, *Estudios...*, p. 9.

⁴ HERCULANO, *História de Portugal...*, tomo VII, p. 172-3.

⁵ HINOJOSA, *Estudios...*, p. 133.

⁶ T. SOUSA SOARES, *Apontamentos...*, p. 115 e seguintes.

⁷ «Concelhos», in *Dicionário de História de Portugal*.

Mais nos nossos dias, Robert Durand, para a região de Entre Douro e Tejo, refere que são as pequenas comunidades rurais as únicas a resistir ao estabelecimento dos Suevos e Visigodos⁸, mas não ajuiza sobre as relações daquelas com os municípios dos séculos XI e seguintes. Para este autor, a sua evolução dependeria sobretudo da sua situação geográfica e dos factores demográficos civilizacionais, opinião corroborada por Garcia de Cortázar⁹.

Partindo de uma perspectiva diferente, mas defendendo a opinião de que os Concelhos medievais portugueses «procedem de comunidades 'primitivas' que sobreviveram à administração romana»¹⁰, José Mattoso diz: «a organização das comunidades rurais ou aldeãs deve ser compreendida à luz da antropologia política. A predominância das prescrições jurídicas penais, a relação antagónica, se não o estado de guerra permanente com as comunidades vizinhas, a regulamentação do uso dos instrumentos de produção, como o bosque, as pastagens, o moinho e as águas, a vigilância dos preços, o papel das solidariedades estabelecidas pelo parentesco, tudo isso são elementos fundamentais da ordenação política dita 'primitiva', na qual os Concelhos mais típicos se integram perfeitamente. Tornam o município uma unidade política auto-suficiente, capaz de preencher as suas necessidades, independentemente de qualquer autoridade superior. Não é pois necessário ir buscar a esta autoridade qualquer complemento para que ela atinja uma suposta maturidade. O que ela lhe traz é a possibilidade de ela se integrar num organismo mais vasto, o reino, uma vez que o Concelho procura apenas resolver as necessidades comunitárias»¹¹. Com esta nova perspectiva abriu um campo que tem vindo a ser sucessivamente explanado, culminando, talvez, com um trabalho recente de Maria Helena Coelho e J. Romero Magalhães¹², no qual se apontam, se bem que genericamente, alguns dos factores nomeadamente de carácter económico (como sejam necessidades de ordem prática relacionadas com

⁸ R. DURAND, *Les campagnes Portugaises...*, p. 17-26.

⁹ Não nos foi possível estudar com a profundidade que desejaríamos os trabalhos do Prof. GARCIA DE CORTAZAR. Limitamo-nos, por isso, a transmitir a ideia que deles nos dá J. MATTOSO, *Identificação de um País...*, vol. I, p. 335.

¹⁰ J. MATTOSO, *Identificação de um País...*, p. 340.

¹¹ J. MATTOSO, *Identificação de um País...*, p. 337.

¹² Maria Helena da CRUZ COELHO e J. Romero de MAGALHÃES, *O Poder Concelhio...*, Coimbra, 1986.

partição de águas, pastagens, etc.) que muito contribuíram para o aparecimento dos municípios medievais. Da mesma maneira, os referidos autores chamam a atenção para a diversidade dos Concelhos, que atribuem à fusão de uma cultura nortenha, cristã, ruralista e senhorial com outra, mais meridional, «bem organizada administrativamente e eivada da requintada civilização islâmica». Será deste encontro que surgirão as características gerais do municipalismo português na Idade Média.

3 — A concessão dos Forais «Tipo Évora»

Quem concedia os forais e que objectivos pretendia com essa concessão? Uma breve análise dos *Mapas 1 e 2* permite-nos verificar que durante o reinado de D. Afonso Henriques apenas são outorgadas 2 cartas (sendo uma a que serve de modelo a todas as outras que estudámos): Évora e Coruche, localidades situadas precisamente no centro do que virá a ser a zona de domínio de uma Ordem Militar: Avis.

Um aspecto que não podemos deixar de ter em consideração, quanto ao reinado do nosso primeiro monarca, é o que se refere ao povoamento. J. Mattoso defende um movimento espontâneo da população para o Alto Alentejo durante a Reconquista de Afonso I, não sendo portanto necessário atrair, através da concessão de forais, gentes para aí se estabelecerem¹³.

Com D. Sancho I este objectivo vai surgir claramente. Com efeito, é a partir de Évora, entregue aos cavaleiros de Avis¹⁴, bem como da região do Vale do Zêzere, confiada aos Templários e Hospitalários, que este monarca procura levar a cabo uma «colonização» necessária à defesa dessas regiões. É de salientar que esta preocupação não é somente régia, alargando-se sobretudo à Igreja e também às Ordens Militares. Assim, enquanto D. Sancho concede forais à Covilhã (1186), a S. Vicente da Beira (1195), a Montemor-o-Novo (1203) e a Penamacor (1209), o Bispo de Coimbra,

¹³ José MATTOSO, in «*História de Portugal*», dir. J. H. SARAIVA, vol. 2, p. 81-2.

¹⁴ Com efeito, desde a conquista de Évora que os freires da Ordem de Calatrava aí viviam, possuindo alguns bens que lhes são confirmados pelo Pontífice pela 1.^a vez em 1187, Novembro, 4 (A.H.N.M., Ordenes Militares. Calatrava. Docs. Pontíficos, carp. 440, n.º 6 E).

inspirado no primeiro destes diplomas, agracia as populações de Centocelhas (1194), Belmonte (1199), Alpedrinha (1202) e Teixeira e Souto Rodrigo (1206) com carta de foral. Aliás, no que respeita às Ordens Militares, D. Sancho I vai prosseguir a política de favorecimento iniciado por seu pai: em 1197 doa, aos Templários, Idanha, a «antiga Egítania, que 3 anos antes começara a fazer ressurgir das ruínas, e logo depois, o vasto território chamado «da Açafa», ao longo da margem direita do Tejo e, na outra margem, uma parte do Alto Alentejo»¹⁵. Já em 1185, logo no primeiro ano do seu reinado, havia entregue aos espatários vários castelos, entre os quais Alcácer e Palmela, que viriam a perder em 1191 com novo avanço muçulmano. De qualquer modo, e não esquecendo os seus serviços, D. Sancho doa-lhes outros bens situados nomeadamente em Santarém e em Lisboa¹⁶. A Ordem de Avis beneficiou também com a generosidade deste monarca, sendo já extensos os seus bens e princípios do século XIII¹⁷. É talvez de salientar o facto de ser esta a única Ordem Militar que concede um foral (do tipo que estudámos) a uma praça que lhe havia sido confiada: Benavente. Pensamos que este «silêncio», no que respeita à concessão de cartas deste modelo passa, antes de mais, pela própria organização interna das Ordens que viviam nesta altura uma fase decisiva da sua existência. Esta é, no entanto, uma hipótese que só estudos relativos a cada uma dessas Instituições poderão ou não confirmar.

Ao contrário de seu pai e avô, D. Afonso II troca a conquista pela organização administrativa do país. «Logo no início do seu reinado (...) surgem afirmações que revelam uma súbita alteração das noções então expressas (sem todavia superarem toda a ambiguidade) acerca da missão régia»¹⁸. Com efeito, todo o «seu governo parece norteado por uma só ideia (...): a intangibilidade do património da coroa»¹⁹. Assim, de 1216 a 1221 o monarca percorre o país confirmando cartas e doações dos seus antecessores. Não podemos nunca dissociar os diplomas foralengos da política

¹⁵ *História de Portugal*, dir. Damião PERES, vol. II, p. 120-121.

¹⁶ *Idem*, ibidem, p. 121.

¹⁷ A Bula de 1201, por exemplo, refere bens em Évora, Coruche, Benavente, Santarém, Lisboa, Mafra, Alcanede, Alpedriz, Oriz, Selva Escura e Panoias (A.N.T.T., Ordem de Avis, n.º 2).

¹⁸ J. MATTOSO, *Identificação de um País...*, vol. II, p. 81 e ss.

¹⁹ *História de Portugal*, dir. Damião PERES, vol. II, p. 168-81.

geral de Afonso II, sobretudo se nos lembrarmos que foi durante o seu reinado que se tentou pela primeira vez o controle do património público através das Confirmações e Inquirições que, apesar de não terem tido uma aplicação geral, são fundamentais no seu projecto de centralização.

São, no entanto, muito poucos os forais que Afonso II outorgou, sobretudo se compararmos o seu número — 3 — com o das confirmações de outros, feitas essencialmente em 1217 e 1218 — 7 —. Aliás, só mais dois forais com o modelo de Évora são aplicados no país nesta altura, e ambos pela Ordem do Templo (Castelo Branco e Proença), o que não nos espanta se pensarmos na centralização e nos problemas que ela trouxe a este reinado tão curto. Com efeito, D. Sancho II, com apenas 13 anos herdou, em 1223, um reino em franca desordem. Os testamenteiros do falecido monarca procuraram, antes de mais, resolver definitivamente problemas pendentes: em primeiro lugar o relativo às Infantas D. Sancha e D. Teresa e, depois, o da reconciliação com a Igreja. Resolvidas estas questões, o monarca entrega-se à administração do País, concedendo alguns forais, entre os quais Marvão, Sortelha, Idanha, Elvas (II) e Salvaterra. Mais uma vez problemas vão surgir com a Igreja e com os nobres, nada interessados na restrição dos seus abusos. A cronologia do reinado de D. Sancho mostra claramente que o monarca não continua o projecto administrativo de D. Afonso II, optando pela expansão territorial: em 1232 reconquista Serpa e Moura; em 1234 conquista Aljustrel e 4 anos mais tarde Mértola, alcançando o Algarve em 1239. Os forais são agora concedidos pela Igreja (Alter do Chão em 1232), pelas Ordens Militares de Santiago (Canha em 1235) e Hospital (Crato em 1232 e Proença em 1244) e até por particulares (Lardosa). Tudo isto fez com que se fizesse um juízo desfavorável sobre a pessoa do monarca: «Se Sancho II foi, como guerreiro, um digno continuador de D. Afonso Henriques, como administrador e político foi fraco e hesitante, e a sua obra de pacificação tentada nos primeiros anos não se manteve; a administração deslizou para o desleixo e a corrupção»²⁰.

Afonso III, através de um percurso «sinuoso», continuará o projecto centralizador de seu Pai. No entanto, não se detecta nada deste intuito nos forais por nós estudados. Efectivamente, são

²⁰ «D. Sancho II» in *Dicionário de História de Portugal*.

apenas dois os diplomas que seguem o modelo de Évora concedidos por este monarca. Um situa-se na Beira Baixa, não havendo «*a priori*» razão para justificar tal doação. O outro organiza um concelho recentemente conquistado: Aroche. As Ordens Militares, a partir de meados do séc. XIII menos ocupadas na guerra voltaram-se para a organização dos seus territórios, acentuando-se a concessão dos forais: Santiago dá-os a Setúbal, Garvão, Aljustrel e Mértola; Avis, à localidade onde tem a sua casa-mãe e a Seda; Hospital, a Tolosa.

A relação estreita entre povoamento e concessão de forais desaparece por completo. Os interesses agora são outros, tanto da parte do monarca como dos particulares. Mais do que povoar, o objectivo é agora organizar e adaptar as terras e populações conquistadas aquilo que o rei pretendia delas. Por isso, não admira que o foral de Évora tenha sido substituído como modelo por outro, mais consentâneo com o que a nova época pedia.

4. Análise dos Forais

Até aqui a evolução política e a justificação da necessidade da concessão de forais. Resta saber como era constituído, ou melhor, que vectores fundamentais continha o foral de Évora de 1166 que foi sucessivamente outorgado a outros municípios alentejanos e beirões.

Por uma questão metodológica, dividimos as normas neles contidas em quatro pontos fundamentais: Sociedade, Justiça, Administração e Economia. As reflexões que elas nos suscitaram são o que, sucintamente, passaremos a expôr.

4.1 — Sociedade

Se os forais são códigos de direito público, como notou Herculano²¹, eles procuram, antes de mais, determinar não só as relações dos seus habitantes entre si, mas também, entre estes e o rei ou a pessoa que outorga as cartas. No que respeita ao primeiro aspecto, sabemos que não bastava a convivência na mesma povoação para um indivíduo ser considerado vizinho²², cidadão

²¹ HERCULANO, *História de Portugal...*, tomo VIII, p. 20.

²² HERCULANO, *História de Portugal...*, tomo VIII, p. 8.

GRUPOS SOCIAIS	DIREITOS E DEVERES	COAÇELHOS
CAVALEIRO	2/3 obrigado a fossado brigado ao apelido,excepto se ausente em serviço na justiça,tem foro de infancia de Portugal quando perde o seu cavalo,fica livre por um ano, algora;pode ficar com o 1º cavalo;dos restantes, deve dar o quinto	ABRANTES CORUÇHE PALMELA COVILHA CENTOCELHAS S. VICENTE BELMONTE BRAVANTE SESIMBRA ALPEDRINHHA MONT. NOVO PEIXEIRAS PENAMACOR PINHEL SARZEDAS CAST. BRANCO AVIS (II) ALCÁCER LARDOSA MARVÃO SORTELHA IDANHÁ ELVAS (II) SALVATERRA CRATO CANHA PROENÇA SETUBAL ALJUSTREL AVIS (III) MÉRTOLA AROCHE PENACARCLA ALCÁCOVAS TERRANA TOLOSA CARVÃO SEDA
PEÃO	Brigado ao apelido em justiça,tem estatuto de cavaleiro de fora	
CLÉRICO	em justiça,tem foro de cavaleiro esta livre do fisco laico só deve responder perante o Bispo ou Arquidiácono tem direito a alguns impostos	
VIZINHO / MOKAUK	pode ser meirinho sob certas condições é obrigado a ter cavalo se possuir determ.bens se tiver vassallos,nao pode servir a outrem se viver em casa alheia,so pode servir esse senhor nao pode receber terras em préstamo pode ser vozeiro por homem de fora só ao fim de 1 ano pode vender as suas propriedades obrigado a responder ao chamado do juiz se nao comparecer em justiça,ninguem paga as suas multas pode ser ilibado da culpa de violador sob certas condições só pode fazer penhoras na presença do saão nao paga multa por homicidio cometido por seu vas- salo nao paga multa de filhos ou parentes se não os mantiver pode reter a madeira que apañharque tenha sido cor- tada por homens de fora nao paga multa se ferir ou matar homem de fora que vem roubar (se não se arrende,paga a pena de ladrão se o foi mas já não o é,nao é considerado ladrão (se foi acusado e não é ladrão, responde con- forme o seu foro	
SERVO CRISTÃO	se viver durante um ano no concelho,torna-se livre	

QUADRO 1 — Atribuições dos diferentes grupos sociais

com direitos e deveres diferentes dos do simples morador. No entanto, nada nos forais estudados nos faz pensar nesta distinção, apenas prevendo a existência de indivíduos estranhos ao Concelho, isto é, de homens de fora.

Não há, relativamente ao nosso país, estudos sobre o papel dos grupos sociais privilegiados na vida normal do concelho, como referiu Baquero Moreno num dos seus trabalhos²³. No que respeita ao foral de Évora (e àqueles que o seguiram) há uma separação nítida entre os cavaleiros-vilãos, a quem se dá o estatuto de infância de Portugal e os restantes moradores. Uns e outros tinham direitos e deveres, que pouco variavam de localidade para localidade. Apenas se distinguem cinco concelhos, todos situados na Beira Baixa, que omitem alguns privilégios aos seus moradores, omissão essa que é compensada com outras garantias que lhes são oferecidas.

Quais seriam então as atribuições dos diferentes grupos sociais neste tipo de concelhos? Pensamos que o QUADRO 1 é elucidativo, não só no que respeita à sua enumeração, mas também relativamente às diferenças que se detectam.

Como se observa, são pelo menos duas as disposições relativas à sociedade, nos provam que o modelo de foral estudado se aplicou em terras com uma necessidade urgente de povoamento: a primeira prevê o perdão de todo o indivíduo que tiver roubado e estiver arrependido; a segunda concede a liberdade a todos os cristãos servos. Uma e outra prevêm o prazo de um ano, para a regeneração daquele tipo de marginais, num caso, e para a «promoção social», no outro. A mesma ideia de atrair população para zonas despovoadas vai nortear a política dos monarcas portugueses de finais do século XIII em diante, procurando animar e desenvolver áreas até então inaproveitadas. Poderemos, assim, pensar que há um determinado paralelismo entre a concessão de forais e a instituição de coutos de homiziados, ou mesmo que a primeira medida foi precursora da segunda?

No que respeita aos cavaleiros, verificamos que apenas são obrigados a fossado ou ao apelido, o que de imediato nos aponta para o carácter militar da sua função. Situados em região fronteiriça, os concelhos que adoptaram o foral de Évora obrigam o vizinho possuidor de determinados bens a ter cavalo, e no caso de o

²³ BAQUERO MORENO, *Os Municípios Portugueses...*, p. 22.

perderem na guerra (mesmo que tenham outro), dão o prazo de um ano para adquirir um novo. Este facto é tanto mais importante se nos lembrarmos que em alguns municípios situados mais a norte, nomeadamente nos que seguem o foral de Coimbra de 1111, em idêntica situação é dado um período de 3 ou mais anos para a aquisição de um novo cavalo.

Se, por um lado, esta situação pode ser interpretada como uma obrigação, ela permite-nos também pensar que a cavalaria vilã constituía como que a aristocracia municipal, o que, aliás, é corroborado pelo facto de nos diferentes forais estudados estar prevista a existência de dependentes destes «senhores».

De entre os seus privilégios, salienta-se o facto de terem o mesmo estatuto que os Infanções de Portugal, como acima referimos. Com efeito, os cavaleiros-vilãos, «se não podiam obter todas as suas regalias sociais, aproveitavam-se da autonomia concelhia para exigirem do rei a garantia de que no concelho seriam julgados como se fossem infanções (...) e que o seu testemunho ou juramento valia tanto como o deles»²⁴.

Os peões, pelo contrário, constituíam a massa anónima dos habitantes do concelho. São escassas as alusões que a eles se faz nos forais que seguem o modelo de Évora, que apenas se lhes referem para dizer qual o serviço militar a que estão obrigados. No entanto, são abundantes as disposições que respeitam os diferentes «dependentes», para utilizarmos a terminologia de José Mattoso: *vassalos de herdade, solarengos, hortelãos, quarteiros* (talvez estes sejam os jugueiros que surgem noutros tipos de foral. O seu nome deve ter origem na porção de frutos da terra que tinham que dar ao senhor), *mancebos e condutários* (estes dois últimos são, genericamente assalariados do senhor, variando o seu nome conforme trabalhassem em regime anual — os mancebos — ou sazonal — os condutários —)²⁵.

Finalmente, e ao contrário do que se passa no país vizinho, onde «em muitas cidades constituem o elemento predominante, como, por exemplo, em Tarragona»²⁶, nada nos leva a pensar na existência de judeus neste tipo de Concelhos, apesar de sabermos que era prática corrente dos reis favorecerem o seu estabeleci-

²⁴ J. MATTOSO, *Identificação de um País...*, vol. I, p. 349.

²⁵ Veja-se o que, a este respeito diz J. MATTOSO, *Identificação de um País...*, vol. I, p. 371-72.

²⁶ GARCIA GALLO, *Las Instituciones Sociales...*, p. 11.

mento e atraírem-nos com privilégios e vantagens. Aliás, a mesma ausência de referências se verifica relativamente aos Mouros, apenas aparecendo como mercadoria que paga portagem na entrada das diferentes localidades.

4.2 — Justiça

Tal como afirmou Maria Helena da Cruz Coelho relativamente ao foral de Seia, «a melhor maneira de todos se respeitarem e fazerem respeitar era punir os contraventores, assumindo a coletividade, nas suas próprias mãos, essa autoridade»²⁷. Terras de fronteira, habitadas, entre outros, por ex-marginais, nelas se vivia certamente um ambiente violento, se bem que os forais procurassem substituir as vinganças pessoais por penas e multas. Os crimes que se cometeriam mais frequentemente ou pelo menos aqueles aos quais todas as cartas fazem referência, vão desde o homicídio e furto às agressões físicas, com ou sem armas nos diversos lugares do Concelho, passando pela violação de raparigas. Pertenciam também ao foro da justiça as questões relacionadas com o divórcio (ocorrido entre matrimónios quer com benção da Igreja quer sem ela) ou com os limites de propriedade.

Mas, para além dos delitos que acabámos de mencionar outros há que apenas surgem nos forais que irradiam de Penamacor, o que contribui para lhes dar uma estrutura um pouco diferente daquela que possui o foral que lhes serviu de modelo. Julgamos, por isso, que a análise do seguinte quadro se apresenta com um certo interesse.

No entanto, não podemos afirmar que nos cinco Concelhos em destaque haja um maior número de crimes ou delitos sancionados, já que muitas disposições surgem como que completando as do foral eborense. Assim, e por exemplo, neste é severamente punida a ofensa corporal da mulher frente ao seu marido, enquanto que no grupo de Concelhos que copiam o modelo de Penamacor, se

27 M.^a H. CRUZ COELHO, *Seia — Uma terra de fronteira...*, p. 23.

<p>VIOLAÇÃO HOMICIDIO ENTRAR EM CASA ALHEIA COM ARMAS MUDANÇA DE MARCO (a)/"QUEBRAR LIMITE" DE PROPRIEDADE OFENSA CORPORAL . no mercado, Igreja ou Concelho . com espada ou lança . com espada ou lança mas trespassando . nos olhos, braços, dentes, etc.</p> <p>FURTO TESTEMUNHO FALSO</p>	<p>REFERIDO EM TODOS OS FORAIS</p>
<p>PENHORA DE VIZINHO (b) PRISÃO DE VIZINHO OCUPAÇÃO DE CASA DE VIZINHO ROUBO DE CAVALO (c) ANDAR A CAVALO SEM AUTORIZAÇÃO DO DONO FERIR MULHER DE RECABEDO FERIR MULHER SEM RECABEDO FERIR ALCAIDE FERIR CLÉRIGO ADULTÉRIO FEMININO VIOLAÇÃO DE RAPARIGA (d)</p>	<p>REFERIDO APENAS NOS FORAIS DE PENAMACOR SORTELHA IDANHA SALVATERRA PENAGARCIA</p>

QUADRO 2 — *Delitos consignados nos forais «tipo Évora»*

- (a) com excepção de Belmonte
(b) nos restantes forais surge «penhora de mercador»
(c) nos restantes, o crime considerado é mais geral («roubo de gado doméstico»)
(d) nos restantes apenas é referido «rpto de rapariga»

distingue a agressão à mulher conforme fosse ou não de recabedo, não aludindo sequer à presença do marido. É talvez de salientar o facto de, igualmente no domínio da ofensa física, se descriminar o clérigo, sobretudo porque se tratam de forais régios ou, num único caso, de uma carta concedida em simultâneo pelo monarca e por uma dignidade eclesiástica.

O montante pago por cada indivíduo variava, não só conforme o seu estatuto e tipo de crime como também de Concelho para Concelho. Torna-se por isso difícil comparar, ou melhor, medir a gravidade de cada um deles, através das diferentes penas, sobretudo se pensarmos que a moeda utilizada não obedecia a um único padrão. Não queremos, no entanto, deixar de sublinhar que a agressão a clérigos era severamente punida, bem como o roubo de cavalo.

4.3 — Administração

Neste aspecto, os forais de tipo Ávila são extremamente omissos, obrigando o seu estudioso a recorrer a outros documentos para enumerar e definir o papel de cada um dos funcionários locais.

São apenas dois os magistrados que surgem na totalidade dos diplomas estudados: o *meirinho* e o *Juiz*. No entanto, a alusão que neles se faz é indirecta, indicando apenas duas funções deste e nenhuma daquele. Com efeito, os forais em causa apenas prevêm as condições necessárias a ser meirinho (dizendo que gentil homem ou herdador não pode deter este cargo, não sendo a sua aceitação obrigatória), mas não especificam quais são as suas atribuições. No que respeita ao Juiz, sabemos que devia ser procurador do Paço (fosse ele régio ou episcopal) em todos os conflitos em que estivesse envolvido, obrigando também alguns forais à sua presença no Conselho do Bispo. As restantes indicações que nos são fornecidas pelas cartas referem-se unicamente aos direitos fiscais que os juizes usufruíam, isto é, às multas que a eles deviam ser pagas.

Tal como acima mencionámos, tivemos de nos socorrer de outras fontes para sabermos algo mais sobre estes funcionários. Assim, os Juizes seriam certamente eleitos de entre a «burguesia» local²⁸. O seu dever era julgar conforme o direito escrito, contido

²⁸ HERCULANO, *História de Portugal...*, tomo VII, p. 221.

directa ou virtualmente no foral²⁹, advogar perante os alcaides as causas do fisco e fazer as execuções de fazenda quando nas causas de crimes havia a exigir calúnia. Com efeito, «qualquer funcionário fiscal recebia das mãos do juiz os réditos havidos judicialmente»³⁰.

No que respeita ao meirinho³¹, pensamos que nesta época, ainda seria o representante do monarca que, em seu nome, procedia à cobrança de taxas e impostos, bem como administrava a justiça (presidindo ao tribunal e sentenciando), tendo-se, mais tarde, transformando «num verdadeiro governador de província ou de comarca»³².

Com excepção dos forais que tomam por modelo directo o de Penamacor, o *saião* surge como um funcionário encarregado não só de executar as sentenças judiciais³³, mas também como elemento necessário em qualquer acto de penhora, como representante da autoridade que a ele dava legalidade.

Para além dos magistrados acima indicados (Juizes, meirinhos e *saião*) a que aludem, pelo menos de forma indirecta, quase todos os forais, há outros que apenas são referidos nos Concelhos que seguem o de Penamacor, distinguindo-se também aqui, das restantes cartas que copiam a de Évora de 1166. São esses magistrados o *alcaide* (ou pretor) e o *alcalde*. O primeiro tinha a seu cargo o mando supremo em qualquer castelo ou fortaleza, mando que «segundo parece, era entre os sarracenos, em analogia com as suas instituições políticas, absoluto e ilimitado»³⁴. A sua importância variava conforme a do local que defendiam, apesar de serem sempre representantes do rei ou senhor da terra e serem por ele escolhidos. Nas povoações entregues às Ordens Militares, onde existiam comendas, o cargo do alcaide era suprimido, uma vez que era um freire quem representava o Mestre da Ordem e, por ele, o

²⁹ Idem, *ibidem*, p. 259.

³⁰ HERCULANO, *História de Portugal...*, tomo VII, p. 288-94. A este propósito diz este grande historiador que «quando, mais tarde, o juiz é substituído pelo alcaide, o encargo dos solicitadores do fisco passa para os almoxarifes, que se haviam multiplicado».

³¹ Os forais de Belmonte e S. Vicente da Beira referem «maiordomo» no local onde as restantes indicam «meirinho», o que nos leva a pensar que se poderá tratar de erro de transcrição dos diplomas originais.

³² «Meirinho», in *Dicionário de História de Portugal*.

³³ «Saião», in *Dicionário de História de Portugal*.

³⁴ HERCULANO, *História de Portugal...*, tomo VII, p. 189.

rei. Herculano chama também a atenção para o facto de, nos documentos que tivemos a oportunidade de estudar, não haver referências à existência simultânea de alcaide maior e menor. Este facto, aliado à omissão das suas funções, parece explicar-se pela maior implantação do foral eborense nas zonas de domínio das Ordens Militares, e, portanto, principalmente defendidas por estas, conduzindo assim as alcaidarias para segundo plano³⁵.

Para além das funções militares, como guarda da fortaleza ou castelo local, o alcaide intervinha também nos negócios administrativos e jurisdicionais, tomando parte nas deliberações sobre regulamentos internos.

Finalmente, e apesar de só aparecerem referências em cinco dos forais estudados, são discriminadas três das funções dos alcaides. Deles depende a autorização para compra de vários produtos de fora da vila em períodos de falta, como seja pão, vinho, carne, pescado e «pomis», bem como a nomeação de um advogado para um réu que, por pobreza ou por outro motivo, não tivesse possibilidades de se defender pelos seus próprios meios³⁶.

Vários autores têm, por vezes, considerado os vocábulos *alcaide* e *juiz* como sinónimos. Com efeito, ambas as magistraturas têm fundamentalmente funções judiciais, mas, no caso concreto dos diplomas em questão, verifica-se a existência dos dois, tendo, inclusive, uma obrigação em comum: a de estarem presentes no Concelho do Bispo ou na Assembleia municipal³⁷.

De referir que é apenas em relação às decisões deste magistrado que é defendida a perenidade das mesmas: castigava-se severamente quem não respeitasse as suas deliberações mesmo depois de ter sido substituído no exercício do cargo.

Não obstante tudo o que fica dito sobre estes cargos, não nos podemos esquecer que «as diversas magistraturas caracterizavam-se pelo predomínio e não pelo exclusivo de certas funções»³⁸. «Em particular, a separação entre órgãos administrativos e órgãos judiciais não pode fazer-se senão dum modo muito relativo e sem o

³⁵ Idem, *ibidem*, p. 221.

³⁶ Idem, *ibidem*, p. 261.

³⁷ No foral de Salvaterra diz «alcaide», mas em todos os outros tem «alcalde», o que nos leva a supor a existência de má leitura paleográfica no primeiro caso.

³⁸ P. MEREIA, in *História de Portugal*, dir. Damião PERES, vol. II, p. 485 que cita HERCULANO.

QUEM PAGA	IMPOSTO	CONCELHOS
	MORTUALHA	ABRANTES CORUCHE PALMELA COVILHA CENTOCELHAS S. VICENTE BELMONTE BENAVENTE SESIMBRA ALPDRINHHA MONT. NOVO TEIXEIRAS PENAMACOR PINHEL SARZEDAS CAST. BRANCO AVIS (11) ALCAGER LARDOSA MARVÃO SORTELHA IDANHHA ELVAS (11) SALVATERRA CRATO ALTERO CANHA PROENÇA SETÚBAL ALJUSTREL AVIS (111) MERTOLA AROCHÉ PENACARCIA ALCAÇOVAS TERENA TOLOSA CARVÃO SEDA
	QUINTO (POR MORTE SÚBITA)	
	COLHEITA	
TODOS	DIZIMA	
	FORO	
	PRIMICIAS	
	VOZ E CALÓNIA	
MOUROS E CRISTÃOS	PORTAGEM, PASSAGEM e DIZIMA	
CLÉRIGOS	INCENSO	
MOUROS	DIZIMA + "um couro rubeum"	

QUADRO 4 — A fiscalidade nos forais tipo Évora

alcance que hoje tem, visto que, não só nesta época como ainda numa fase muito adiantada da evolução, as duas classes de atribuições viviam mais ou menos confundidas»³⁹.

4.4 — Economia

«O concelho tinha as suas finanças — as suas despesas, as suas receitas, a sua arca. As receitas eram de vária ordem e procedência, sendo umas constituídas pelos rendimentos dos bens próprios dos concelhos, outras criadas por estes para fazer face às várias despesas»⁴⁰. Destas últimas destacam-se as fintas e as talhas.

Para além destes impostos, de carácter mais ou menos local, outros havia obrigando os moradores dos Concelhos estudados ao seu pagamento, destinado ao monarca ou ao senhor da terra conforme a sua natureza. Mais uma vez pensamos que a análise de um quadro nos permite, num relance, verificar que há um conjunto de obrigações pecuniárias que incidem sobre pessoas e bens. Assim, em quase todos os forais há referências ao *fossado*, *montádico*, *aluguer de cavalo* («anguieras»), *portagem*, etc.

Mas outros impostos há que apenas surgem em alguns Concelhos. Este facto torna-se tanto mais interessante se verificarmos que desta feita não se trata dos forais que seguem os de Penamacor, embora estes possam, à partida, ser considerados como os mais gravosos aos «contribuintes». Com efeito, de imediato se observa que apenas dois dos diplomas concedidos por Ordens Militares (Canha e Proença, outorgados respectivamente por Santiago e pelo Hospital) observam o pagamento de mortalha, dízimos e primicias.

Outros aspectos nos chamaram também a atenção: nenhum dos forais concedidos por dignidades eclesiásticas obrigam ao pagamento de impostos tradicionalmente pagos à Igreja, como por exemplo a dízima. Efectivamente, são os forais régios de Penamacor, Sortelha, Idanha, Salvaterra e Penagarcia que, mais uma vez, nos oferecem indicações interessantes relativas a esta contribuição: do total pago, 1/3 era invariavelmente destinado ao Bispo (não refere qual, mas supomos que era o da recente Diocese de Idanha). Em dois desses Concelhos, 1/3 deveria ser gasto nas paróquias locais, onde fosse de direito, num caso, ou, no outro, em

³⁹ Idem, *ibidem*, p. 485.

⁴⁰ Idem, *ibidem*, p. 495.

livros e ornamentos para a Igreja. Tudo isto nos leva a associar a concessão destes diplomas ao propósito de povoamento e consequente organização eclesiástica da região da Beira Baixa.

Esta breve análise da fiscalidade dos Concelhos do tipo que estudámos ficaria incompleta se não fizéssemos alusão às isenções de impostos e aos limites das doações. No que respeita ao primeiro aspecto, verificamos que, de um modo geral, as tendas, moinhos e fornos de homens dos Concelhos não pagam foros, bem como o seu gado. Igualmente estão livres do pagamento de *portagem* e, em alguns casos, do de *calúnia*. Quanto às restantes isenções, destacam-se a da *atalaia*, *pedido* e *colheita* no foral de Pinhel e de *fossado* no de Setúbal. Uma vez mais os forais beirões se salientam, contrabalançando agora um pouco o «peso fiscal» que parecem ter, conforme observámos mais acima. Assim, os seus moradores que tivessem propriedades no país não pagavam foros e os clérigos que aí vivessem estavam isentos do fisco laico (o que, parece-nos, vem corroborar a hipótese atrás levantada sobre a organização da Igreja nesta região). De um modo mais geral, os diplomas que seguem o de Penamacor estipulam a isenção de pousada e do pagamento do quinto relativo ao pão e couros cortados em valor inferior a 10 morabitos.

Apenas em dois dos forais analisados, os doadores guardam para si uma parte dos termos das terras em causa: são eles os de Sarzedas e de Proença. Tanto estes como o de Setúbal e Terena contêm limites às doações feitas, distinguindo-se assim dos restantes documentos. Pouco há de comum entre estas reservas, para além do facto de os quatro diplomas em questão terem sido concedidos por Particulares (D. Gil Sanches e D. Egidio Martins) ou por Mestres das Ordens Militares (concretamente Santiago e Hospital).

Creemos ser impossível conhecer, utilizando apenas este tipo de documentação, toda a orgânica económica dos Concelhos que estudámos. Quando muito, poderíamos ter apenas uma perspectiva financeira que pouco ou nada adiantaria ao que Herculano escreveu na sua História de Portugal. «Sucede, porém, — como afirmou Baquero Moreno — que Herculano, dentro da sua perspectiva histórica de cunho institucional, concede uma escassa importância aos assuntos que se prendem com a história económica»⁴¹, como é o caso das feiras, por exemplo.

⁴¹ BAQUERO MORENO, *Os municípios Portugueses...*, p. 24, nota 47.

5. CONCLUSÃO

Tirar conclusões de tudo o que fica dito é deveras difícil, se não impossível. Os dados estão aí, à espera de um tratamento mais profundo, que permita uma análise tão completa quanto a que desejaríamos ter feito. Ao longo do trabalho procurámos dar a conhecer as questões que nos foram surgindo e o modo como tentámos resolvê-las. Não podemos, no entanto, deixar de chamar a atenção para alguns aspectos que nos pareceram de maior relevância.

Com efeito, a diversidade de entidades que concedem os forais do tipo estudado (rei, bispos, ordens militares e particulares) poderá traduzir um interesse generalizado pelo povoamento e organização de territórios fronteiriços. Igualmente relacionada com este aspecto estaria também a facilidade com que os cristãos servos ascendiam à plena liberdade, bastando-lhes para tal permanecerem nas diferentes localidades por mais de um ano.

Situados em zonas de passagem em direcção ao Sul e a Espanha, as localidades às quais foram outorgados os diplomas analisados deveriam ter alguma actividade comercial. Assim se compreende a discriminação de todos os produtos que pagavam portagem e a isenção de foros por parte dos possuidores de tendas. No entanto, do conjunto de forais «tipo Évora» não transparece um ambiente de comércio local de certa intensidade, bem como de qualquer outra actividade económica, não nos permitindo caracterizar com rigor o estilo de vida das populações.

No plano da justiça regista-se a preocupação de atrair, como povoadores homens incursos em penas decorrentes da prática de furto. Procurava-se também obstar ao aumento da agressividade dos seus habitantes, estipulando-se penas variáveis conforme o delito cometido e o grupo social a que pertencia o infractor e o lesado.

No conjunto dos diplomas anotámos algumas discrepâncias nas normas neles contidas, o que podemos associar à influência do Foral de Salamanca. Com efeito, são apenas 5 os forais beirões que omitem alguns privilégios e umas tantas obrigações patentes no foral eborense, mas que oferecem outras garantias e imposições, na sua maioria semelhantes às que o foral salmantino apresenta.

Outras observações conclusivas ficaram dispersas ao longo do

trabalho, mas algumas destas, só por si, bastam para vincar a importância destes municípios medievais da Beira e Alentejo no processo de promoção social das populações, com incidência no acesso à liberdade.

Sem termos a pretensão de termos esgotado as possibilidades que a documentação oferecia, acreditamos contudo que demos desta maneira um pequeno contributo para um melhor conhecimento do município português durante a Idade Média.

BIBLIOGRAFIA

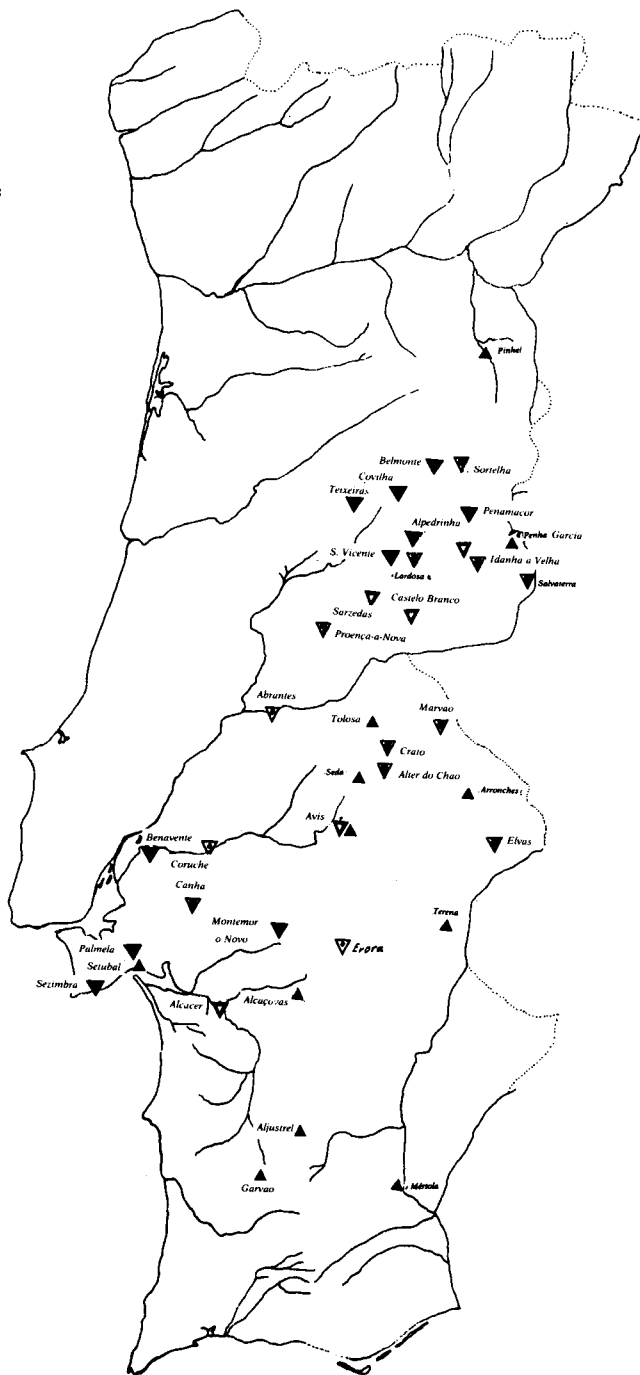
- AZEVEDO, Ruy de — *Período de formação territorial: expansão pela conquista e sua consolidação pelo povoamento. As terras doadas. Agentes colonizadores*, in «História da Expansão Portuguesa no Mundo, vol. I, Lisboa, Ed. Ática, 1937, p. 7-64.
- CARLÉ, Maria del Carmen — *Del Concejo Medieval Castellano-Leones*, Buenos Aires, Instituto de História de España, 1968.
- CINTRA, Lindley — *A Linguagem dos foros de Castelo Rodrigo. Seu confronto com a dos foros de Alfaiates, Castelo Bom, Castelo Melhor, Coria, Cáceres e Usagre...*, Lisboa, Imp. Nac. — Casa da Moeda, 1984.
- COELHO, M.^a Helena da Cruz — *Seis: uma terra de fronteira nos séculos XII e XIII*, Seia, Câmara Municipal, 1986.
- COELHO, M.^a Helena da Cruz — *A propósito do foral de Coimbra de 1179*, Sep. de «Arquivo Coimbrão», vol. XXVII-XXVIII, Coimbra, 1979.
- COELHO, M.^a Helena da Cruz e MAGALHÃES, J. Romero de — *O Poder Concelhio das origens às Cortes Constituintes*, Coimbra, C.E.F.A., 1986.
- Dicionário de História de Portugal*, 6 vol., Dir. Joel SERRÃO, Porto, Liv. Figueirinhas, 1980.
- DURAND, Robert — *Les campagnes Portugaises entre Douro et Tage aux XX^e et XIII^e siècles*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.
- GALO SANCHEZ — *Libro de los Fueros de Castiella*, Barcelona, El Albir S.A., 1981.
- GARCIA GALLO, Alfonso — *Las Instituciones Sociales en España en la Alta Edad Media (siglos VIII-XII)*, Barcelona, El Albir S.A., 1981.
- HERCULANO, Alexandre — *História de Portugal desde o começo da monarchia até o fim do reinado de Affonso III*, tomo I-VIII, 8.^a ed., Paris-Lisboa, Liv. Aillaud & Bertrand, s.d.
- HINOJOSA, Eduardo de — *Estudios sobre la Historia del Derecho Español*, Madrid, 1903.
- História de Portugal*, dir. J. H. SARAIVA, vol. II, Lisboa, Publ. Alfa, 1983.
- História de Portugal*, dir. Damião Peres, vol. II-III, Barcelos, 1928-31.
- LADERO QUESADA, M. Angel e GALAN PARRA, Isabel — *Las Ordenanzas Locales en la corona de Castilla como fuente histórica y tema de Investigación (siglos XIII al XVIII)*, in «Revista de Estudios de la Vida Local, ano XLII, n.º 217, Madrid, Inst. Estudios de Administracion local, 1983.
- LADERO QUESADA, M. Angel e GALAN PARRA, Isabel — *Sector agrário y Ordenanzas locales: el ejemplo del ducado de Medina Sidonia y condado de Niebla*, in «Congresso de Historia Rural. Siglos XV al XIX», Universidad Complutense de Madrid, 1984, p. 75-93.

- LALINDE ABADIA, Jesus — *Los Fueros de Aragón*, 3.^a ed., Saragoça, Lib. General, 1979.
- MAJADA NEILA, Jesus — *Fuero de Zamora. Introduction. Transcripcion. Vocabulario*, Salamanca, Lib. Cervantes, 1983.
- MARQUES, José — *O Povoamento das Aldeias transmontanas de Gache, Justes, Torre e Soudel no século XIII*, Vila Real, Rev. Estudos Transmontanos, 1983.
- MARQUES, José — *A Administração Municipal de Vila do Conde em 1466*, Braga, 1983.
- MATTOSO, José — *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*, 2 vol., Col. Imprensa Universitária, n.º 45, Lisboa, Ed. Estampa, 1985.
- MATTOSO, José — *Identificação de um País. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*, 2 vol., Col. Imprensa Univeristária, n.º 45, Lisboa, Ed. Estampa, 1985.
- MORENO, Humberto Baquero — *Os Municípios portugueses nos séculos XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, Ed. Presença, 1986.
- MORENO, Humberto Baquero — *Os Juizes, Vereadores Funcionários e Homens bons do Município de Serpa em 1441*, Lourenço Marques, Rev. de Ciências do Homem, vol. V, 1972.
- SARDINA PARAMO — *El concepto de Fuero: un analisis filosofico de la experiencia juridica*, Santiago de Compostela, 1979.
- SOARES, Torquato de Sousa — *Apointamentos para o estudo da origem das Instituições municipais portuguesas*, Lisboa, 1931.
- SOARES, Torquato de Sousa — *Notas para o estudo das Instituições municipais da Reconquista*, Revista Portuguesa de História, tomo I, Coimbra, Faculdade de Letras, 1940.
- SOARES, Torquato de Sousa — *Notas para o estudo das Instituições municipais da Reconquista*, Revista Portuguesa de História, Coimbra, Faculdade de Letras, 1943.
- SOARES, Torquato de Sousa — *Política Administrativa: as cartas de foral. Constituição de Concelhos rurais e urbanos: as suas características essenciais. A crise do século XIV e a organização dos grêmios municipais*, in «História da Expansão Portuguesa no Mundo», vol. I, Lisboa, Ed. Ática, 1937, p. 78-87.
- VITERBO, fr. Joaquim de Santa Rosa de — *Elucidário das Palavras termos e frases que em Portugal antigamente se usaram...*, Ed. crítica de Mário Fiuza, 2 vol., Porto, Liv. Civilização, 1962.

MAPA I

CONCESSÃO DE FORAIS DURANTE OS REINADOS DE:

- D. Afonso Henriques ▼
- D. Sancho I ▼
- D. Afonso II ▼
- D. Sancho II ▼
- D. Afonso III ▲



MAPA II

FORAIS CONCEDIDOS POR:

1 - REI

- D. Afonso Henriques
- D. Sancho I
- D. Afonso II
- D. Sancho II
- D. Afonso III

2 - ORDENS MILITARES

- Ordem de Avis
- Ordem de Santiago
- Ordem do Hospital
- Ordem do Templo

3 - IGREJA

- Bispo de Coimbra
- Bispo de Idanha
- Bispo de Évora

4 - OUTROS

